Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 18.º, n.º 1, e 19.º-I, primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas (JO L 261, p. 1) — Falta de comunicação dos dados aí exigidos

Parte decisória

1) Ao não notificar os dados referidos no artigo 19.º-I, primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas, tal como foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido regulamento.

2) República Francesa é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de Janeiro de 2006 — Comissão/Luxemburgo

(Processo C-90/05)

(Incumprimento de Estado — Directiva 79/1072/CEE — IVA — Reembolso — Sujeitos passivos não estabelecidos no território do país)

1. Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros — Necessidade de aplicação plena e precisa (Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE) (cf. n.º 10)

2. *Acção por incumprimento — Exame da procedência pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 11)*

3. *Estados-Membros — Obrigações — Execução das directivas — Incumprimento — Justificação assente na ordem interna — Inadmissibilidade (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 13)*

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 7.º, quarto parágrafo, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado a sujeitos passivos não estabelecidos no território do país (JO L 331 p. 11; EE 09 F1 p. 116) — Atrasos nos reembolsos do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país

Parte decisória

1) Ao não respeitar o prazo de seis meses para o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 4, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.